



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0057355-97.2014.815.2001

ORIGEM: Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: BV Financeira S/A – C.F.I. (Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes – OAB/PB nº 19.937-A e outros)

APELADO: Pedro dos Santos (Adv. Walmirio José de Sousa – OAB/PB nº 15.551 e outros)

**APELO. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA QUE NÃO APRECIA TODOS OS PEDIDOS. JULGAMENTO CITRA PETITA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 128 E 492, DO CPC. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO §3º, DO ART. 1.013 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO. CAUSA QUE NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. ARTIGO 932, III, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO.**

- O autor fixa os limites da lide na inicial, cabendo ao magistrado decidir a demanda de acordo com as balizas ali fixadas. Isto importa dizer que é vedado ao juiz proferir decisão acima, fora ou aquém do pedido. Concretizada tal hipótese, a sentença estará viciada por ser *ultra, extra* ou *citra petita*, respectivamente, sendo passível de desconstituição. *In casu*, o *decisum* não examinou a totalidade dos pedidos formulados pela parte autora, sendo nula de pleno direito, por *citra petita*, impondo-se, de ofício, o reconhecimento de sua nulidade.

- Diante da nulidade da sentença e não estando o processo pronto para imediato julgamento por este Tribunal (art. 1.013, § 3º, inciso II, do CPC/2015), deve ser determinado o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para apreciação dos demais pedidos autorais e proceder o novo julgamento da causa.

### RELATÓRIO

Trata-se de apelo interposto por BV Financeira S/A – C.F.I. contra sentença do Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação ordinária de

revisão de contrato de financiamento c/c repetição de indébito movida por Pedro dos Santos, recorrida, face à pessoa jurídica ora insurgente.

A pretensão autoral consiste, dentre outros pedidos, na remessa do feito aos peritos da justiça para levantamento de planilha detalhada; na revisão do valor dos juros remuneratórios de 49,85% para 29,86% (valor médio de mercado); na declaração de ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios, multa contratual ou correção monetária, com a devolução em dobro; na supressão de todas as ilicitudes do contrato e redução das parcelas para R\$ 197,91, com a devolução da diferença em dobro e na revisão e anulação das cláusulas 5.4, 12.3 e 22.4, consoante se depreende das alíneas c) a g) da peça vestibular (fls. 19/20).

Na sentença, o douto magistrado julgou procedente o pedido de revisão contratual c/c repetição de indébito apenas para decretar a nulidade da taxa efetiva de juros ao ano e da taxa efetiva de juros ao mês do contrato de fls. 25/27 e determinar a aplicação de juros no importe de 29,43% a.a a incidirem sobre a quantia financiada, determinando que os valores pagos a maior sejam devolvidos de forma simples, acrescidos de juros de mora e correção. Condenou, mais, o promovido, ao pagamento das custas e honorários arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Irresignada com o provimento em apreço, a empresa ré ofertou razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, arguindo: a não limitação da taxa de juros remuneratórios; a não demonstração de abusividade na taxa contratada, que é compatível com a taxa média de mercado na ocasião; a impossibilidade da repetição de indébito e/ou compensação de valores; que a ação foi julgada parcialmente procedente e que o apelado deve ser condenado a pagar integralmente as custas e honorários.

Intimado, o polo recorrido apresentou suas contrarrazões às fls. 115/123, pelo desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório que se revela essencial.**

**DECIDO**

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, urge adiantar que a controvérsia submetida ao crivo desta Corte é de fácil deslinde e não demanda maiores digressões, porquanto a sentença objurgada deve ser anulada, por incorrer em manifesto julgamento *citra petita*.

Da leitura da inicial, extrai-se que a pretensão autoral consiste, dentre outros pedidos, consoante relatado, na remessa do feito aos peritos da justiça para levantamento de planilha detalhada; na revisão do valor dos juros remuneratórios de

49,85% para 29,86% (valor médio de mercado); na declaração de ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios, multa contratual ou correção monetária, com a devolução em dobro; na supressão de todas as ilicitudes do contrato e redução das parcelas para R\$ 197,91, com a devolução da diferença em dobro e na revisão e anulação das cláusulas 5.4, 12.3 e 22.4, consoante se depreende das alíneas c) a g) da peça vestibular (fls. 19/20).

Contudo, mesmo a despeito desses pedidos, exsurge que a sentença prolatada, ora em referência, não correspondera de forma exata à arguição autoral, não se mostrando, conseqüentemente, em consonância com a integralidade do objeto litigioso ou, sequer, com os limites da demanda formulada.

Tal é o que se verifica a partir do exame do teor do referido *decisum*, por meio do qual resta evidente que o douto magistrado se restringira no exame do objeto litigioso, notadamente ao reconhecer, apenas, a revisão do valor dos juros remuneratórios e a devolução, na forma simples, dos valores indevidamente pagos a esse título, nada discorrendo, ademais, acerca dos demais pleitos autorais.

Nesse referido diapasão, não subsistem dúvidas acerca dos defeitos em redor do provimento *a quo*, o qual se mostra ao arrepio da processualística pátria, em razão de não ter apreciado todos os pedidos formulados na peça vestibular.

Sob referido prisma, portanto, salutar o destaque de que vige no ordenamento jurídico pátrio a regra segundo a qual o autor fixa, em sua pretensão inaugural, os limites da lide, cabendo ao magistrado, única e exclusivamente, decidir a demanda de acordo com as balizas ali fixadas. Isto importa dizer que é vedado ao juiz proferir decisão acima, fora ou aquém do pedido. Concretizada tal hipótese, a sentença estará viciada por ser *ultra, extra* ou *citra petita*, respectivamente.

Em outras palavras, frise-se que, segundo artigo 141, do Código de Processo Civil, **“O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”**; sendo-lhe, ainda, vedado, segundo o artigo 492, do Código de Processo Civil, **“proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”**.

À luz de tais normativos, destarte, denota-se que o ordenamento processual pátrio consagra o princípio da congruência entre pedido e sentença, por meio do qual esta fica limitada ao que o autor, qualitativa e quantitativamente, requerera quando ingressou em juízo. Corroborando o entendimento em tela, os precedentes do STJ :

**“[...] 1. De acordo com o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, o juiz deve se restringir aos limites da causa, fixados pelo autor na inicial, sob pena de nulidade por julgamento *citra, ultra* ou *extra petita*. [...]”<sup>1</sup>**

“[...] 1. Considera-se *citra petita* a sentença que não aborda todos os pedidos feitos pelo autor. 2. Na hipótese dos autos, havendo julgamento aquém do pedido, correto o encaminhamento dado pelo Tribunal de origem de anular a sentença para que outra seja proferida [...]”.<sup>2</sup>

“É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na hipótese de a sentença não ter apreciado todos os pedidos formulados pelos autores, caracterizando julgamento *citra petita*, ou de dar solução diversa da pretensão deduzida na exordial, pode o Tribunal a quo anulá-la de ofício, determinando que outra seja proferida”<sup>3</sup>

Desse modo, acredito que é manifestamente nula a sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em razão da falta de análise dos pedidos ventilados na exordial, circunstância que afronta, manifestamente, os preceitos inscritos nos artigos 141 e 492, do novel Código de Ritos, relativamente ao dever de correspondência entre o pedido e a sentença, recaído sobre o douto julgador processante do feito.

Solução outra que não a nulidade do *decisum* não se mostra possível *in casu*, mormente porque, como bem pontifica o jurista Ovídio Baptista da Silva: “...o juiz deve julgar a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, [...] tal princípio vincula duplamente o juiz aos fatos alegados, impedindo-o de decidir a causa com base em fatos que as partes não hajam afirmado e obrigando-o a considerar a situação de fato afirmada por todas as partes como verdadeira”. (*Processo de Conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 47.*)

Assim, destaque-se a mais abalizada e pacífica Jurisprudência dos tribunais, especificamente no que atine à reprovabilidade dos julgamentos *supra*, *extra* ou *citra petita*, tal como verificados na presente conjuntura em desate:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DIVIDENDOS E JUROS DE MORA SOBRE AS PARCELAS VINCENDAS. DECISÃO CITRA PETITA. Todas as decisões do Poder Judiciário, inclusive decisões interlocutórias, devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade (art. 11 do CPC). A decisão interlocutória que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador não é considerada como fundamentada (art. 489, § 1º, IV, do CPC). No caso concreto, a decisão deixou de analisar questão expressamente deduzida pela devedora-impugnante, motivo pelo qual é nula. Decisão agravada desconstituída. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.”** (Agravado de Instrumento Nº 70076301803, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 07/06/2018)

2 STJ - REsp 686.961/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª TURMA, 04/04/2006, DJ 16/05/2006, p. 205.

3 STJ - REsp: 1447514 PR 2014/0079551-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2017

**“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. CITRA ETITA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATOS QUITADOS. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA: Não houve pedido de concessão de gratuidade judiciária pela parte autora, razão pela qual se conhece da preliminar contrarrecursal. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA: Mostra-se possível a revisão de contratos novados ou extintos, com base no verbete nº 286 da Súmula do STJ. Precedentes do STJ e desta colenda Câmara. Deve ser desconstituído o julgado para que outra sentença seja proferida, com observação dos exatos termos presentes no pedido inicial da parte autora, a fim de que seja dada, ao caso, a correta prestação jurisdicional. Deve a parte requerida ser intimada nos autos a fim de anexar todos os contratos especificados na inicial que se pretende revisar, sob pena de incidência do artigo 400 do Novo Código de Processo Civil. NÃO CONHECERAM DA PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. DERAM PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA.” (Apelação Cível Nº 70077371250, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 07/06/2018)**

**“RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO - PRETENSÃO À REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E RECEBIMENTO DAS RESPECTIVAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS – A R. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU NÃO ANALISOU PARTE DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELA PARTE AUTORA NA PETIÇÃO INICIAL – NULIDADE RECONHECIDA - JULGAMENTO "CITRA PETITA" – OCORRÊNCIA. 1. Violação dos artigos 141 e 492, ambos, do NCPC, impondo-se, por via de consequência, o reconhecimento da nulidade do r. pronunciamento judicial de Primeiro Grau. 2. Precedente da jurisprudência do E. STJ. 3. Ação de procedimento ordinário, julgada improcedente, em Primeiro Grau. 4. Sentença, anulada. 5. Recurso de apelação, apresentado pela parte autora, provido.” (TJ-SP 00008951020138260097 SP 0000895-10.2013.8.26.0097, Relator: Francisco Bianco, Data de Julgamento: 20/10/2017, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/10/2017)**

**“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. Ação cognitiva proposta contra concessionária de serviço público, em que autora busca condenação de a ré se abster de interromper o fornecimento de energia elétrica, a faturar mensalidades de acordo com a média de consumo de 80 kWh, a indenizar dano extrapatrimonial, e a declaração de nulidade das cobranças que forem superiores ao seu consumo mensal, bem como daquelas oriundas de Termos de Ocorrência de Irregularidades. De sentença de parcial procedência, que considerando não estar provada ilicitude perpetrada pela autora, desconstituiu débito proveniente de**

Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI, apelam ambas as litigantes. Apelo da ré a pretender o reconhecimento das irregularidades constatadas no TOI. Apelo da autora a buscar indenização extrapatrimonial. 1. Faltou o juiz decidir o pedido de devolução e declaração de nulidade das mensalidades não deduzidas em Termo de Ocorrência de Irregularidade. Se omitiu em decidir sobre o cancelamento do protesto, se cabe devolução de indébito e refaturamento. 2. É citra petita sentença que não contempla todos os pedidos deduzidos, seja para provê-los, seja para desprovê-los. A inobservância do princípio da correlação impõe a declaração da nulidade. 3. Apelos que se julgam prejudicados. Sentença que, de ofício, se anula.” (TJ-RJ - APL: 00081294220088190023 RIO DE JANEIRO ITABORAI 2 VARA CIVEL, Relator: FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 13/09/2017, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2017)

E outro não é o entendimento desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E GUARDA DE MENOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. SENTENÇA FUNDADA EM PREMISSA EQUIVOCADA. JULGAMENTO CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE PONTO ESPECÍFICO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA EX OFFICIO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. RECURSO PREJUDICADO. O magistrado, ao proferir sua sentença, deve apreciar toda a questão deduzida em Juízo, sob pena de proferir decisão citra petita, podendo sua nulidade ser decretada ex officio pelo Tribunal ad quem, por não ter dado, por inteiro, toda a prestação jurisdicional reclamada, considerando inclusive que a sentença fundada em premissa equivocada. Precedentes do STJ.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00356897920108152001, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 05-06-2018)

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Extinção do processo em primeiro grau. Pretensão exordial não apreciada. Sentença citra petita. Anulação de ofício. Matéria de ordem pública. aplicação do §3º, do art. 1.013 do código de processo civil. Descabimento. Causa que não se encontra em condições de imediato julgamento. Retorno dos autos ao juízo a quo. Apelação prejudicada. - Nos moldes do art. 1.013, §3º, II, do Código de Processo Civil, nos casos em que restar constatada omissão no exame dos pedidos formulados na inicial o tribunal apenas deverá julgar o mérito se a causa estiver em condições de imediato julgamento, conjuntura não vislumbrada na espécie, tendo em vista não ter sido oportunizada no Juízo a quo a instrução processual. “ (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000903720168151171, -

**Não possui -, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 11-05-2018)**

**“APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. INCLUSÃO DE VALORES REFERENTES À REMUNERAÇÃO E DE FÉRIAS REGULAMENTARES INTEGRAIS. EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA A PROPOSTA. SENTENÇA JULGA IMPROCEDENTES OS EMBARGOS POR RECONHECER A INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO DO 1/3 DE FÉRIAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 128 E 492, DO CPC. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. ARTIGO 932, III, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. - O autor fixa os limites da lide na inicial, cabendo ao magistrado decidir a demanda de acordo com as balizas ali fixadas. Isto importa dizer que é vedado ao juiz proferir decisão acima, fora ou aquém do pedido. Concretizada tal hipótese, a sentença estará viciada por ser ultra, extra ou citra petita, respectivamente. A decisão proferida ao arrepio do pedido, é passível de nulidade e não de simples reforma, sob pena de supressão de instância e de ofensas ao duplo grau de jurisdição.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001971820158150201, - Não possui -, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 21-08-2017)**

**“REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO DE FÉRIAS, VANTAGENS PESSOAIS E GRATIFICAÇÕES. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL LIMITADO À DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DOS DESCONTOS E A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS. JULGAMENTO CITRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVO DECISÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO. A ausência de pronunciamento judicial sobre pedido expresso contido na petição inicial impõe a declaração de nulidade da Sentença por ser citra petita, não se aplicando o art. 515, §1º, do CPC, que incide, tão somente, nos casos em que se está diante de um exame, embora existente, imperfeito ou incompleto de uma questão.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00037093020158150000, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 15-03-2016)**

Na seara jurisprudencial, ademais, é pacífico que, deixando a sentença de analisar pedido expresso do autor – seja para acolhê-lo ou desacolhê-lo –, estará ela negando prestação jurisdicional à parte e violando a legislação processual vigente, em flagrante nulidade, passível de conhecimento pelo Tribunal, inclusive de ofício, tendo em vista tratar-se de matéria processual de ordem pública, que, como se sabe,

pode e deve ser conhecida em qualquer momento ou grau de jurisdição. *Verbis*:

**“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A nulidade da sentença citra petita pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração. 2. Ainda que a violação da legislação federal ocorra no julgamento da Apelação, é necessário protocolar os Embargos de Declaração para fins de prequestionamento. 3. Agravo Regimental não provido.”<sup>4</sup>**

E outro não é o caso dos autos.

Com efeito, a decisão que deixa de apreciar pedidos de encaminhamento do feito aos peritos da justiça para levantamento de planilha detalhada, de declaração de ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios, multa contratual ou correção monetária, de supressão de todas as ilicitudes do contrato adesivo e redução das parcelas para R\$ 197,71 e, bem assim, a revisão e anulação das cláusulas 5.4; 12.3; 16; 22-4, deve ser anulada, pelos motivos antes expendidos, para que os pleitos sejam apreciados pela instância primeva.

Com relação ao mérito do recurso, entende-se que é vedado ao órgão de segundo grau apreciar questão sobre a qual o magistrado *“a quo”* sequer se pronunciou, sob pena de supressão de instância, ainda mais quando a causa não se encontra madura, uma vez que resta pendente apreciação de pedido de redução das parcelas, o qual pode demandar a remessa dos autos a Contadoria para efetivação do mencionado cálculo, por exemplo.

Nesse sentido é o entendimento sustentado nesta Corte de Justiça:

**“APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. DECISÃO CITRA PETITA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo Tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição.”<sup>5</sup>**

Por fim, ressalto que, embora as partes não tenham requerido a

---

4 AgRg REsp 437.877/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 09/03/2009

5 TJPB. AC nº 200.2000.027.467-6/001. Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. J. em 01/12/2009.



nulidade do *decisum*, penso que sua declaração de ofício é perfeitamente possível, por se tratar de matéria de ordem pública, apreciável sem a necessidade de arguição das partes.

Pelos motivos acima declinados, **decreto, de ofício, a nulidade da sentença recorrida, não conhecendo do apelo, face sua prejudicialidade**, nos termos do que preceitua o art. 932, III, do CPC, e determino o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, para apreciação dos demais pedidos autorais.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 13 de junho de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**